



Os servidores que ingressaram nos Quadros da Administração Municipal antes da vigência da Carta de 1988, que estavam no regime celetista e hoje submetem-se ao regime estatutário, somente poderão contar em dobro licença-prêmio do período que foram celetistas, se houver lei municipal disciplinando que os servidores celetistas tinham direito à licença-prêmio.

RESOLUÇÃO RC Nº 00008/09

Vistos e examinados os presentes autos de nº 19102/08, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Uruana, Sr. Divan José Resende, indagando a este Tribunal acerca da possibilidade do servidor efetivo, que ingressou no Município antes da CF/88, não tendo usufruído de suas licenças-prêmio, ter o direito de contar em dobro o prazo destas para efeito de aposentação, desde sua admissão ou a partir da mudança para o regime estatutário.

A consulta foi recebida por este Tribunal, e consoante Despacho nº 1084/08, às fls. 03, foi encaminhada a Auditoria de Avaliação de Atos de Pessoal para análise, sendo que se encontra formalizada de acordo com os requisitos estipulados no art. 31 da Lei nº 15.958/07 – Lei Orgânica do TCM, devendo, portanto ser conhecida e respondida em tese.

Acompanha o expediente da consulta, parecer emitido pelo Dr. Ademir Heitor de Paula Júnior, Assessor Jurídico.

De forma sucinta, é este o relatório. Passamos, assim a analisar.

Inicialmente, se faz oportuno definir o que se entende por tempo fictício. Conforme o parágrafo único do artigo 2º da Resolução Normativa 003/00, “é todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público, para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social”. Assim, e.g, o tempo contado em

dobro da licença-prêmio não gozada é considerado, para os efeitos da EC 20/98, como tempo de contribuição fictício.

O artigo 40, § 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que “a Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”. No entanto, o servidor efetivo que tenha completado os requisitos necessários à aquisição da licença-prêmio até 16 de dezembro de 1998, poderá contar em dobro esse tempo ficto, para fins de aposentadoria, com base no direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88, desde que previsto tal direito na legislação estatutária da época.

Quanto à questão relativa à possibilidade de contagem de licença-prêmio quando o servidor esteve sujeito ao regime jurídico da CLT e, posteriormente, teve tal regime alterado para estatutário, dependerá do regramento anterior. Ou seja, se por ocasião de sua submissão ao regime celetista lei municipal lhe outorgava o direito à licença-prêmio, poderá contar em dobro o tempo, desde que não a tenha usufruído.

O mesmo acontece com o tempo de serviço celetista do servidor hoje sujeito ao regime estatutário. Se lei municipal prever a contagem de tal tempo para implementação do direito à licença-prêmio agora já como estatutário, poderá ser considerado. Caso contrário, o tempo celetista não poderá ser aproveitado para o benefício da aquisição da licença-prêmio, por conseguinte, não haverá contagem em dobro.

Dessa forma, podemos concluir que, embora não seja ortodoxo a contagem de tempo de serviço em cargo sujeito ao regime da CLT para fins de concessão de licença-prêmio, poderá a lei municipal prever tal possibilidade. Assim, se o servidor não houver gozado a licença-prêmio concedida até 16.12.1998, poderá contar em dobro o seu tempo, para efeito de aposentadoria.

A Douta Procuradoria Geral de Contas manifestou seu posicionamento por meio do Parecer nº 208/09, no qual comunga com o entendimento expostos pela Auditoria.

Ante ao exposto,

RESOLVE

O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar o seu entendimento que :



- 1- A situação daqueles que ingressaram na Administração como celetistas, tendo sido posteriormente guindados à condição de estatutários, não traz muitas dificuldades, tratando-se de direito adquirido, importa saber se havia previsão em legislação municipal de que os celetistas tinham direito à licença- prêmio, caso afirmativo, uma vez não usufruídas as licenças, é perfeitamente admissível a contagem em dobro destas para fins de aposentadoria.

- 2- Caso contrário, ou seja, se não houver previsão em legislação municipal de que os celetista tinham direito à licença- prêmio, a contagem em dobro para efeito de aposentadoria apenas operar-se-á após a mudança destes servidores para o regime estatutário.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia aos 11/03/2009.

Presidente:

Relator:

Conselheiros participantes da votação:

1- -----

2- -----

3- -----

4- -----

5- -----

Fui presente:-----, Procurador Geral de Contas.